

Selbach/RS, 20 de março de 2015.

Assunto: Parecer Jurídico nº 023/2015, relativo ao Projeto de Lei Municipal nº 023/2015, originário do Poder Executivo.

Tramitação: Regime Normal.

Fundamentação: Competência da Lei Orgânica do Município, artigo 7º, inciso II.

Em atendimento verbal do Presidente desta Casa Legislativa, declino que o Projeto de Lei nº 023/2015, que **“Consolida a Comissão Permanente de Licitações no âmbito do Município de Selbach”**, não fere nenhum Princípio Constitucional, Federal, Estadual ou Municipal, estando de acordo com o estabelecido no artigo 30 inciso I, artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e artigo 51 da Lei 8.666/93, logo, é pertinente nos moldes da legalidade quanto ao objeto a que se destina.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Desta forma, opino pela constitucionalidade do teor do Projeto de Lei e seus fins, portanto, este é legal sob ponto de vista Jurídico, podendo ser apreciado e votado pelos pares Edis desta Câmara Municipal de Vereadores.

Enfim, este é o parecer.

Renan Pedro Knob
Assessor Jurídico
OAB/RS 84.781